

Rio de janeiro, 03 de junho de 2016.

COMUNICAÇÃO Nº 179/16 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Dr. Janssen Hiroshi Murayama e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira, ausência justificada do Dr. Leonardo Rocha de Almeida e Dr. Renato Cesar de Araujo Porto, reuniu-se às 15 horas e 04 minutos do dia 03 de junho de 2016, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 263/16

1º) Denunciado: Rafael da Costa Castro (diretor de futebol do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

2º) Denunciado: Wallace de Souza Silva (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º) Denunciado: Marcus Henrique Garios (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 14/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Fabio Oliva de Menezes

Auditor relator: Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior

Juntada procuração pela defesa.

Apresentada prova de vídeo.



Depoimento pessoal: Rafael da Costa Castro – RG: 13391090-1 IFP

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que há oito anos trabalha como diretor de futebol do Sampaio Correa; que trabalha com futebol profissional há dez anos; que nunca esteve neste Tribunal antes como denunciado; que lembra bem da partida; que houve duas expulsões; que o time do Sampaio Correa perdeu de 1x0; que no final da partida não houve a marcação de um pênalti a favor de sua equipe; que falou com o árbitro após o término da partida, na área mista; que falou para o árbitro que em dez anos de futebol era a maior vergonha que já tinha visto e que quando o mesmo colocasse a cabeça no travessero quando chegasse à casa a consciência dele iria cobrar dele pela forma que apitou a partida; que em nenhum momento ameaçou o árbitro; que não fez menção nenhuma às localidades onde morou; que a equipe do Sampaio Correa fica no distrito de Saquarema; que nunca morou nos municípios de Campos ou de São Gonçalo e que só esteve nestes municípios a trabalho; que nenhum outro membro da equipe técnica se dirigiu ao árbitro; que não se recorda do árbitro ter apitado partida da associação Sampaio Correa no passado; que não há nenhuma rixa entre o denunciado e o árbitro, não entendendo o primeiro motivo da denúncia.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não conhece o árbitro.”

Perguntado pelo Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, respondeu:

“Que já trabalhou no passado na equipe do Boavista em Saquarema.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que as palavras dirigidas ao árbitro foram feitas no sentido de não concordar com as marcações feitas durante a partida, tendo as feito apertando a mão do árbitro; que quando falou e se dirigiu ao árbitro, os atletas expulsos já se encontravam no vestiário.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que acredita que o árbitro estava num dia infeliz, mas que também acredita ser o mesmo uma pessoa idônea e que não estava ali para prejudicar ninguém.”



Tendo em vista a prova de vídeo apresentada pela defesa foi requerido a desnecessidade do depoimento pessoal dos 2º e 3º denunciados.

A douta procuradoria requereu a reclassificação para o art. 258 em relação ao 1º denunciado.

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$100,00 (cem reais) e suspenso em 30 (trinta) dias quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria suspenso o 3º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Vencido o presidente, que aplicava 03 (três) partidas.

3) Processo: nº 264/16

1ºDenunciado: Gutierrez N. Barcelos de Azevedo (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

2ºDenunciado: Marcos Felipe dos Santos Vianna (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

3ºDenunciado: Rodrigo de Paula Oliveira (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

4ºDenunciado: Wellington Gomes da Costa (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

5ºDenunciado: Ederson Souza Silva (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

6ºDenunciado: Jefferson Silva dos Santos (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X Goytacaz FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 15/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Fabio Oliva de Menezes

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa.

Com relação ao pedido da oitiva das testemunhas Ricardo Bovio e do Sr. Rodolfo Laterça, vice-presidente da associação Goytacaz foram indeferidas pelo Presidente em virtude dos mesmos terem interesse direto com a causa, não prestando a oitiva nem como informante, no mais deferido a oitiva do Sr. Yan Tavares e o depoimento pessoal do 4º denunciado.



Depoimento pessoal: Wellington Gomes da Costa – RG: 12080712 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que é atleta profissional desde os dezoito anos de idade, tendo hoje trinta e sete anos; que nunca esteve neste Tribunal antes; que joga na posição de volante; que a partida foi três a dois para a equipe do Itaboraí; que foi um jogo tenso e bastante disputado; que atua como capitão da equipe e que antes do término da partida houve uma confusão, indo o denunciado em direção aos atletas de sua equipe para afastá-los da confusão vindo a saber durante a semana que havia sido denunciado; que o motivo da confusão foi a marcação de um pênalti para a equipe adversária; que a marcação do pênalti foi no segundo tempo de jogo e não nos acréscimos; que na confusão instaurada só havia atletas da equipe do Goytacaz e o policiamento escoltando o árbitro; que os atletas da sua equipe não proferiram palavras de baixo calão e que as palavras muito utilizadas foram de que ali só havia pai de família e de que as marcações eram sacanagem; que nenhum atleta da equipe do Goytacaz ameaçou agredir o árbitro; que acredita que o árbitro tenha se sentido ameaçado para ter chamado o policiamento em campo; que o senhor Marcos Felipe foi o primeiro atleta a se dirigir ao árbitro; que não viu nenhuma tentativa de agressão e que só escutou os atletas falando que o árbitro estava de sacanagem; que no momento da confusão pegou o atleta Marcos Felipe dos Santos Vianna e o levou para o meio de campo e quando olhou o árbitro já havia descido para o vestiário; que acredita que a confusão instaurada durou entre dez e quinze minutos e que retirou o atleta Marcos Felipe dos Santos Vianna da confusão aproximadamente cinco ou seis minutos depois de iniciada; que crê que depois que levou o 2º denunciado para o meio de campo para acalma-lo acredita que a confusão ainda permaneceu por dez minutos; que durante a sua carreira foi expulso duas vezes por faltas normais de jogo; que alguns denunciados nem participaram da briga; que o senhor Ederson não participou da confusão; que a confusão instaurada foi no lado direito e o senhor Ederson Souza Silva estava do outro lado por ser lateral esquerdo; que não se lembra do árbitro ter apitado outras partidas do Goytacaz; que acredita que o árbitro não tinha nenhuma rixa com a equipe do Goytacaz, mas que houve erros durante a partida, errando como todo ser humano erra.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que se estivesse na posição do árbitro acredita que também se sentiria ameaçado.”



Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que nunca durante sua carreira viu uma confusão desta proporção; que no seu ponto de vista não haveria motivo para o árbitro relatar na súmula que houve ameaças de agressão e morte.”

Testemunha de defesa: Yan Silva Tavares - RG: 28045164-2 - DETRAN/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

Que tem ciência do compromisso que tem com a verdade; que não lhe ofereceram nenhuma vantagem para estar aqui presente; que estava assistindo o jogo na qualidade de repórter, na beira do campo; que é repórter da rádio continental do grupo Folha da manhã; que trabalha como repórter desde outubro; que foi um jogo aguerrido e tenso; que a confusão iniciou-se aproximadamente aos cinquenta minutos do 2º tempo, praticamente após a virada do Itaboraí, ocasionada pela marcação de uma falta de ataque da equipe do Goytacaz; que a confusão da falta aconteceu mais ou menos na altura do meio de campo; que a confusão instaurou-se no meio de campo onde o árbitro estava; que a confusão iniciou-se pelo atleta Marcos Felipe dos Santos; que após a confusão instada pelo senhor Marcos dos Santos Felipe Vianna, o árbitro requereu o policiamento, vindo a sair de campo continuando após sua retirada a confusão entre os jogadores do Goytacaz e os atletas do Itaboraí; que o árbitro durante a confusão permaneceu fora de campo próximo ao acesso ao vestiário, onde ele encerra a partida; que ficou neste local protegido pelo policiamento observando o restante da confusão; que a confusão instaurada perdurou entre ambas as equipes; que a confusão durou aproximadamente vinte minutos; que acredita que o árbitro tenha se sentido ameaçado, mas que não viu nenhuma ameaça ser feita, tão somente reclamação.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que estava aproximadamente há dez, quinze metros da confusão; que a distância entre a linha lateral e o meio de campo acredita ter dez metros; que se estivesse no lugar do árbitro não se sentiria ameaçado.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que o prefeito da cidade de Itaboraí, após a segunda parada técnica entrou em campo e se dirigiu ao árbitro; que já ouviu falar que a equipe do Itaboraí é beneficiada com a marcação de pênaltis.”



Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, II do CBJD.

Por maioria suspenso o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º denunciados em 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD. Vencido o presidente, que mantinha o primeiro denunciado inciso no art. 243-C, aplicando suspensão de 30 (trinta dias) e multa de R\$100,00 (cem reais) e 01 (uma) partida de suspensão ao 4º denunciado por infração ao art. 258 do CBJD.

À requerimento do Douto procurador, o mesmo solicita:

A baixa dos autos em razão da inobservância da conduta praticada pelo treinado da equipe do Goytacaz, senhor Ricardo Bovio, o que só foi observado na presente sessão.

4) Processo: nº 265/16

Denunciado: Andre de Oliveira Amorim (fisioterapeuta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 21/05/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 03 (três) partidas quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

5) Processo: nº 266/16

Denunciado: América FC

Tipificação: Arts. 191, III e 206 do CBJD

Jogo: América FC X AA Portuguesa

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 11/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 07 (sete) minutos, totalizando R\$700,00(setecentos reais) quanto à imputação do art. 206 e absolvido quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 267/16

Denunciado: Leonardo de Oliveira Silva (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X Friburguense AC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 14/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 05 (cinco) partidas quanto à imputação do art. 254-A, na forma tentada, aplicando-se a hipótese do parágrafo 1º do art. 157 do CBJD em que a pena é reduzida pela metade, restando por fim o denunciado apenado em 02 (duas) partidas. Vencido o relator que desclassificava para o art. 258 e aplicava 01 (uma) partida sem conversão em advertência.

Requerida lavratura de acórdão.

7) Processo: nº 268/16

1º) Denunciado: Thiago Coutinho Silva Lopes (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 254, II do CBJD

2º) Denunciado: Bernardo Ribeiro Oliveira (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254, I do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio X AD Itaboraí

Categoria: Sub 20 – Série B

Data jogo: 12/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dra. Lais Mayara Silva (ambos)

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntadas procurações pela defesa.

A douta procuradoria requereu a reclassificação em relação ao 2º denunciado para o art. 254-A do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à reclassificação do art. 254, I para o art. 254-A do CBJD.

8) Processo: nº 269/16

1º) Denunciado: Denner Farias de Oliveira (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Roberto Matheus Farias Monteiro (atleta do Ceres FC)



Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Ceres FC X Queimado FC

Categoria: Sub 20 – Série B

Data jogo: 15/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Queimados FC) e Ausente (Ceres FC)

Auditor relator: Dr. Janssen Hiroshi Murayama

Juntada procuração pela defesa.

A douta procuradoria requereu reclassificação para o art. 254 em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Vencido o Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior e o Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior que absolviam.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à reclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD. Vencido o relator e o Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida.

9) Processo: nº 270/16

Denunciado: Juan Cicero Carvalho da Silva (atleta do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD

Jogo: CE Gardênia Azul X EC Rogi Mirim

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 21/05/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Janssen Hiroshi Murayama

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A, §1º, II do CBJD, sendo reduzida pela metade em virtude de ser a forma tentada.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17horas e 55 minutos.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ